

## LEI Nº 8.354, DE 22 DE JULHO DE 2005.

**ALTERADA PELA LEI:** Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013 e Lei nº 10.074, de 27 de março de 2014.

**VIDE LEI:** Lei nº 10.244, de 31 de dezembro de 2014 e Lei nº 10.609, de 11 de outubro de 2017.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a reestruturação e reorganização da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, e dá outras providências. (\*Revogada pela Lei Complementar nº 562 – D.O. 06.01.15). (TJMT declarou a LC 562/15 inconstitucional – ADI 41511/2015, em 27/04/2017.)**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a reestruturação e reorganização da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

**Art. 2º** O cargo de Agente de Administração Fazendária – AAF é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo I, 40 (quarenta) horas, e Anexo II, 30 (trinta) horas, da presente lei.

**§ 1º** As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

- I - Classe A: habilitação em ensino médio completo;
- II - Classe B: ensino médio completo e 200 (duzentas) horas de cursos compatíveis com o perfil de competência do servidor fazendário, com fração mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comprovação e certificação;
- III - Classe C: habilitação em ensino superior completo;
- IV - Classe D: ensino superior completo e curso de pós-graduação em *lato sensu* compatível com o perfil de competência do servidor fazendário, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; ou título de Especialização compatível com o perfil de competência do servidor fazendário, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para a C e 05 (cinco) anos da classe C para a D. *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

§ 4º O subsídio do servidor integrante da carreira AAF, quando investido em cargo comissionado, corresponderá ao subsídio da classe e nível em que estiver enquadrado, acrescido do respectivo percentual constante no Anexo III, desta lei incidente sobre o valor da última classe e último nível de referência do cargo. *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

**Art. 3º** O servidor integrante da carreira AAF deverá optar pela carga horária, de forma individual e por escrito, em caráter irrevogável, conforme Anexo I, 40 (quarenta) horas, e 30 (trinta) horas.

§ 1º O regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais será executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período.

§ 2º O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será executado em dois turnos diários, totalizando 08 (oito) horas diárias.

§ 3º Concluído o curso superior, o servidor, mediante apresentação do seu Diploma, poderá optar pelo regime a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para formalizar a sua opção e, não o fazendo poderá ser enquadrado em conformidade com o interesse público.

**Art. 4º VETADO**

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

**Art. 5º** Compete aos Agentes de Administração Fazendária, as seguintes atribuições administrativas fazendárias: *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

I - atendimento aos contribuintes nas agências fazendárias e demais unidades fazendárias, orientando e prestando informações de natureza técnico-administrativa fazendária, visando à melhoria da qualidade do atendimento ao contribuinte;

II - proceder à arrecadação de tributos estaduais nas agências fazendárias, onde não haja arrecadação por instituição financeira credenciada;

III - proceder à expedição de documentos de arrecadação DAR-1-AUT e DAR-3 de tributos estaduais nas agências fazendárias;

IV - proceder à expedição de Nota Fiscal de Produtor Avulsa – NFPA;

V - proceder à expedição de Conhecimento de Transportes Avulso – CTA;

VI - auxiliar a gerência da unidade fazendária na preparação da prestação de contas referentes à arrecadação de tributos estaduais decorrentes de arrecadação realizada em unidades que não disponham de instituição financeira;

VII - autorizar a impressão de Documentos Fiscais – AIDF, bem como o registro de Livros fiscais, quando requerido pelo contribuinte, mediante pesquisas cadastrais, arrecadoras e tributárias;

VIII - contribuir no planejamento de sua área de atuação, visando melhorias nas rotinas de procedimentos;

IX - analisar os processos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos – ITCD e proceder aos cálculos devidos para o recolhimento do imposto, e quando necessário, orientar o contribuinte quanto ao preenchimento de guias e outros procedimentos necessários ao recolhimento deste imposto, (de conformidade com a legislação específica);

X - proceder à instrução e acompanhamento do Processo Administrativo Tributário;

XI - recepcionar e protocolar os requerimentos de baixas ou paralisação temporária de inscrições estaduais;

XII - prestar suporte no processo de arrecadação dos débitos tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa do Estado;

XIII - realizar vistoria prévia para homologação de inscrição estadual ou alteração cadastral;

XIV - recepcionar e protocolar os pedidos de novas inscrições estaduais, pedidos de alterações cadastrais tanto de Comércio, Indústria como de Produtor Rural, para envio à Gerência de Cadastro;

XV - realizar serviços de natureza administrativa;

XV-A - apreciar e decidir, na forma da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, ou regulamento, os processos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e executar todas as atividades administrativas pertinentes ao Sistema Tributário do Estado de Mato Grosso-MT; *(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº497, de 25/06/2013 e alterado pela Lei nº 10.074, de 27/03/2014)*

XVI - executar outras atividades correlatas.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio do corrente ano.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de julho de 2005.

**BLAIRO BORGES MAGGI**  
Governador do Estado

**ANEXO I (TABELA 40 HORAS)**

Agente de Administração Fazendária – AAF

<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE A</b>	<b>CLASSE B</b>	<b>CLASSE C</b>	<b>CLASSE D</b>
<b>1</b>	1.368,02	1.778,43	2.432,03	3.343,02
<b>2</b>	1.428,82	1.854,42	2.530,83	3.573,53
<b>3</b>	1.489,62	1.930,43	2.629,64	3.713,05
<b>4</b>	1.550,42	2.006,42	2.728,44	3.852,55
<b>5</b>	1.611,30	2.082,43	2.827,23	3.992,05
<b>6</b>	1.672,02	2.158,43	2.926,03	4.131,56
<b>7</b>	1.732,82	2.234,43	3.024,84	4.271,08
<b>8</b>	1.793,62	2.310,43	3.123,64	4.410,58
<b>9</b>	1.854,42	2.386,44	3.222,44	4.550,08
<b>10</b>	1.915,22	2.462,43	3.321,24	4.689,58

*(Vide Lei nº 10.609, de 11/10/2017)*

**ANEXO II (TABELA 30 HORAS)**

Agente de Administração Fazendária – AAF

<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE A</b>	<b>CLASSE B</b>	<b>CLASSE C</b>
<b>1</b>	1.028,24	1.336,72	1.827,98
<b>2</b>	1.073,94	1.393,84	1.902,24
<b>3</b>	1.119,64	1.450,97	1.976,51
<b>4</b>	1.165,34	1.508,09	2.050,77
<b>5</b>	1.211,10	1.565,22	2.125,03
<b>6</b>	1.256,74	1.622,34	2.199,29
<b>7</b>	1.302,44	1.679,46	2.273,56
<b>8</b>	1.348,14	1.736,58	2.347,82
<b>9</b>	1.393,84	1.793,71	2.422,08
<b>10</b>	1.439,54	1.850,83	2.496,34



*(Vide Lei nº 10.609, de 11/10/2017)*



### ANEXO III

CARGO EM COMISSÃO	
SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

*(Vide Anexos III e IV da Lei nº 10.244, de 31/12/2014)*

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.*